



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositora:** Projeto de Lei do Legislativo nº 29 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 23 de outubro de 2025.

**Ementa:** “Altera a redação do artigo 17 da Lei Municipal nº 3.090, de 13 de dezembro de 2005, que dá nova regulamentação ao serviço de transporte individual de passageiro e de carga - moto-táxi e de moto-entrega no município de Dois Córregos.”

**Autoria:** Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 29 de 2025, de autoria do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves, tem por objetivo modificar a redação do artigo 17 da Lei Municipal nº 3.090/2005, adequando os critérios de instalação das agências de moto-táxi e moto-entrega no perímetro urbano de Dois Córregos.

A principal alteração consiste na revogação da exigência de distância mínima de 100 metros entre pontos de moto-táxi e de táxi, substituindo-a pela manutenção apenas do afastamento de 100 metros em relação a escolas, com vistas à segurança dos alunos e ordenamento do entorno escolar

Quanto à iniciativa da propositora não há qualquer problema apto a ocasionar constitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local e sobre a instalação de agências de mototáxis e moto entregas dentro do município, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
[...]

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

A redação proposta respeita os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, razoabilidade e proporcionalidade, conforme disposto nos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, além de estar em harmonia com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art. 34, § 2º, alínea “i”, do Regimento interno, não há o porquê se posicionar de maneira contrária, ao eliminar a regra de distanciamento entre pontos de mototáxi e táxi, o projeto favorece a concorrência justa, estimula a economia local e amplia as opções de transporte acessível à população, sem prejuízo da segurança pública ou da ordem urbana.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 30 de outubro de 2025.

**Luis Antonio Martins  
Relator**



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=BRK9PR2Y1P03P895>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: BRK9-PR2Y-1P03-P895**

